



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3093801 - RO (2025/0429982-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : F F DOS S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
AGRAVADO : A V T N
ADVOGADO : GIULIANO DE TOLEDO VIECILI - RO002396

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. REQUISITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA. SÚMULAS N. 7/STJ E 735/STF.

1. Não se tem aberta esta instância especial para a análise da verificação dos requisitos da tutela provisória de urgência, seja porque necessária a reapreciação do contexto fático-probatório dos autos, incidindo o enunciado da Súmula 7/STJ, seja em virtude da natureza provisória do provimento judicial – Súmula n. 735/STF.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrigghi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3093801 - RO (2025/0429982-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : F F DOS S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
AGRAVADO : A V T N
ADVOGADO : GIULIANO DE TOLEDO VIECILI - RO002396

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. REQUISITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA. SÚMULAS N. 7/STJ E 735/STF.

1. Não se tem aberta esta instância especial para a análise da verificação dos requisitos da tutela provisória de urgência, seja porque necessária a reapreciação do contexto fático-probatório dos autos, incidindo o enunciado da Súmula 7/STJ, seja em virtude da natureza provisória do provimento judicial – Súmula n. 735/STF.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por F F DOS S contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 102-105).

Extrai-se dos autos que o recurso especial foi interposto, com fundamento no art. 105, III, “a”, da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA cuja ementa guarda os seguintes termos (fls. 39-43):

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LIMINAR DEFERIDA. REQUISITOS ATENDIDOS. DECISÃO MANTIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos da ação de reintegração de posse, deferiu medida liminar para determinar a imediata reintegração da autora na posse do imóvel localizado na Linha do Caju, Zona Rural de Candeias do Jamari/RO.

2. A agravada sustenta possuir a posse legítima do bem e alega ter sido vítima de esbulho possessório pelo agravante, que teria invadido parte da propriedade, realizando atividades de limpeza e plantio sem autorização. Para tanto, instruiu os autos com contrato de compra e venda,

coordenadas geográficas, declaração de uso da área e boletins de ocorrência relatando invasões anteriores.

3. O agravante, por sua vez, argumenta que não houve invasão, pois a plantação existente estaria dentro dos limites de sua propriedade, segundo demarcação informal. Alega ainda posse mansa e pacífica da área há mais de 9 anos, com exploração agrícola contínua.

4. Requer a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, a revogação da liminar de reintegração de posse.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

1. A questão em discussão consiste em analisar a plausibilidade da decisão interlocutória que deferiu a liminar de reintegração de posse em favor da agravada, à luz dos requisitos exigidos pelo artigo 561 do Código de Processo Civil.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. O autor da ação possessória deve demonstrar a posse do bem, o esbulho praticado pelo réu, a data do esbulho e a perda da posse, nos termos do artigo 561 do CPC.

2. A decisão recorrida está amparada por elementos probatórios que conferem maior grau de probabilidade à tese da agravada, justificando a concessão da liminar.

3. A agravada apresentou contrato de compra e venda, coordenadas geográficas, declaração de uso da área e boletins de ocorrência relatando invasões anteriores, evidenciando posse legítima e atos de esbulho praticados pelo agravante.

4. O agravante, por outro lado, limitou-se a apresentar fotografias de uma plantação na área discutida, prova insuficiente para infirmar o conjunto probatório robusto apresentado pela agravada.

5. Em ações possessórias, a concessão de tutela de urgência deve privilegiar aquele que demonstra posse mansa e pacífica do bem, devidamente comprovada documentalmente, razão pela qual a decisão agravada deve ser mantida.

IV. DISPOSITIVO E TESE

1. Recurso desprovido. Tese de julgamento:

1. O deferimento de liminar em ação possessória exige a demonstração da posse legítima, do esbulho, da data do esbulho e da perda da posse, nos termos do artigo 561 do CPC.

2. O conjunto probatório robusto apresentado pelo autor da ação possessória pode justificar a concessão da liminar, especialmente quando a parte contrária não apresenta prova suficiente para afastar a verossimilhança dos fatos alegados.

3. Em ações possessórias, deve-se privilegiar aquele que demonstra posse mansa e pacífica, devidamente comprovada documentalmente.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 561.

Jurisprudência relevante citada: Não mencionada no caso.

Sem embargos de declaração.

O agravante alega, nas razões do agravo interno, a inaplicabilidade da incidência da Súmula n. 7/STJ, pois trata-se de questão jurídica, que demanda apenas reavaliação da prova quanto aos requisitos cumulativos do art. 561 do Código de Processo Civil.

Afirma que a Súmula n. 735/STF é mitigável, citando precedentes desta Corte e apontando efeitos práticos irreversíveis da liminar de reintegração de posse.

Defende violação do art. 561 do Código de Processo Civil pela ausência de prova inequívoca da posse anterior, esbulho, data do esbulho e perda da posse.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada não apresentou contraminuta (fl. 121).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O agravo interno não merece prosperar.

Consoante aludido na decisão agravada, não se tem aberta esta instância especial para a análise da verificação dos requisitos da tutela provisória de urgência, seja porque necessária a reapreciação do contexto fático-probatório dos autos, incidindo o enunciado 7/STJ, seja em virtude da natureza provisória do provimento judicial (Súmula n. 735/STF). É o entendimento desta Corte Superior:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. TUTELA DE URGÊNCIA. REQUISITOS. ANÁLISE. SÚMULA 7/STJ. IMPUGNAÇÃO DE DECISÃO QUE INDEFERE MEDIDA LIMINAR. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 735/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Segundo orientação jurisprudencial vigente no Superior Tribunal de Justiça, não há falar em omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nem em deficiência na fundamentação quando a decisão recorrida estiver adequadamente motivada com base na aplicação do direito considerado cabível ao caso concreto.

2. No julgamento do recurso especial, não é possível a verificação dos critérios autorizadores do deferimento da tutela de urgência, pois seria necessário o revolvimento de fatos e provas, o que não é possível ante a incidência da Súmula 7/STJ.

3. O entendimento adotado neste Tribunal Superior, seguindo o disposto no enunciado da Súmula 735/STF, manifesta-se no sentido de considerar descabida a interposição de recurso especial para impugnar o deferimento ou indeferimento de tutela de urgência, em virtude da natureza provisória do provimento judicial.

4. A incidência do óbice imposto pela Súmula 7/STJ impede a apreciação da divergência jurisprudencial, em virtude da ausência de similitude fático-jurídica entre os julgados confrontados.

5 . Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.720.807/MS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 8/2/2021, DJe de 12/2/2021.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SOCIEDADE. AFASTAMENTO DE SÓCIO MAJORITÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS CONFIGURADOS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em consonância com o entendimento firmado pelo eg. Supremo Tribunal Federal na Súmula 735, consolidou-se no sentido de ser incabível, em princípio, recurso especial de acórdão que decide sobre pedido de antecipação de tutela, admitindo-se, tão somente, discutir eventual ofensa aos próprios dispositivos legais que disciplinam o tema (art. 300 do CPC/2015, correspondente ao art. 273 do CPC/1973), e não violação a norma que diga respeito ao mérito da causa. Precedentes.

2. No caso, o Tribunal de origem, com base nos elementos fáticos e probatórios dos autos, concluiu pela presença dos requisitos autorizadores da tutela cautelar. A alteração da conclusão a que chegou a instância ordinária demanda o reexame do acervo fático-probatório dos autos, inviável em sede de recurso especial.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.538.311/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/11/2019, DJe de 12/12/2019.)

Assim, apesar do esforço argumentativo, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.093.801 / RO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0429982-0

Número de Origem:

08170160820248220000

70591786020238220001

8170160820248220000

817016082024822000070591786020238220001

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : F F DOS S

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

AGRAVADO : A V T N

ADVOGADO : GIULIANO DE TOLEDO VIECILI - RO002396

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - TUTELA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : F F DOS S

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

AGRAVADO : A V T N

ADVOGADO : GIULIANO DE TOLEDO VIECILI - RO002396

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026